



PROCESSO N° TST-ED-ARR-177-71.2012.5.24.0091

**A C Ó R D ã O**  
**3ª Turma**  
**GMAAB/amf/ct/smf**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.**

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO / TUTELA INIBITÓRIA - DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTARES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.**

A embargante aponta omissão e ausência de prequestionamento no acórdão embargado. Alega que a 3ª Turma não se manifestou a respeito das teses de violação dos artigos 5º, LIV e LV, 8º, III, 127 e 129, III, da CF. O mero propósito de prequestionamento não justifica a oposição da medida declaratória, e sim a decisão que não procede ao exame de questão provocada pela parte, ou que o realize de maneira obscura ou contraditória, defeitos não observados na espécie. Aliás, nos termos da OJ da SBDI-1 n° 118, havendo tese explícita sobre a matéria, não é necessária a expressa referência a comandos legais para tê-los por prequestionados. Por outro lado, diante do teor das Súmulas/TST n°s 126 e 333, é despiciendo o exame do acórdão regional à luz de disposições constitucionais e legais apontadas nas razões de revista quando a matéria por elas veiculada ostentar índole fática ou não comportar mais discussão no âmbito do TST. Ora, se o tema controvertido já se encontra pacificado neste Tribunal ou se o seu deslinde depender de reexame de conteúdo probatório, o apelo deve ser afastado de plano, sem a necessidade de maiores considerações sobre teses de violação de conteúdo normativo. Mesmo porque, em tais casos, é evidente que não se vislumbrará violência a quaisquer dispositivos apontados pelas partes.



**PROCESSO N° TST-ED-ARR-177-71.2012.5.24.0091**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** A embargante alega que a 3ª Turma não se manifestou expressamente sobre os requisitos do artigo 5º, X, da CF. Os fundamentos declinados na decisão embargada são incapazes de conduzir o intérprete a outra conclusão que não seja o descumprimento da legislação trabalhista por parte da reclamada e os consequentes danos ao interesse coletivo dos trabalhadores. A embargante apenas traveste a sua irresignação com o resultado do julgamento de necessidade de prequestionamento de dispositivo constitucional. Fica evidente que, neste ponto, a demandada demonstra mero inconformismo contra decisão contrária a seus interesses, o que não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Destarte, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e advertir a reclamada de que eventual insistência quanto às questões aqui abordadas será entendida como medida manifestamente protelatória e ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC de 2015. **Embargos de declaração conhecidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ED-ARR-177-71.2012.5.24.0091**, em que é Embargante **BIOSEV S.A.** e Embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

Esta 3ª Turma conheceu e negou provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do Ministério Público do Trabalho, bem como conheceu parcialmente do recurso de revista do Parquet e, no mérito, deu-lhe provimento.



**PROCESSO N° TST-ED-ARR-177-71.2012.5.24.0091**

Contra essa decisão, a reclamada opõe embargos de declaração.

O embargado, regularmente intimado, apresentou contrarrazões.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, **conheço dos embargos de declaração.**

**2 - MÉRITO**

**2.1 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO / TUTELA INIBITÓRIA - DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTARES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

A embargante aponta omissão e ausência de prequestionamento no acórdão embargado. Alega que a 3ª Turma não se manifestou a respeito das teses de violação dos artigos 5º, LIV e LV, 8º, III, 127 e 129, III, da CF.

O mero propósito de prequestionamento não justifica a oposição da medida declaratória, e sim a decisão que não procede ao exame de questão provocada pela parte, ou que o realize de maneira obscura ou contraditória, defeitos não observados na espécie.

Note-se que os fundamentos determinantes do acórdão se encontram evidentes, nos seguintes termos:

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Enquanto o TRT registra que os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a reclamada alega que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para perseguir prerrogativas de natureza individual homogênea. A par da discussão relativa



**PROCESSO N° TST-ED-ARR-177-71.2012.5.24.0091**

à natureza dos direitos postulados na presente ação, o posicionamento pacificado no TST é o de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Óbice da Súmula/TST n° 333. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

**TUTELA INIBITÓRIA – DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTARES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** O TRT registrou que as empresas do grupo econômico absorvido pela reclamada desrespeitaram inúmeras normas regulamentares do Ministério do Trabalho e que a recorrente se negou expressamente a ajustar sua conduta. As vastas investidas recursais em sentido contrário não prosperam neste momento processual. A matéria é fática e não comporta reexame no TST, a teor da Súmula/TST n° 126. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

Aliás, nos termos da OJ da SBDI-1 n° 118, havendo tese explícita sobre a matéria, não é necessária a expressa referência a comandos legais para tê-los por prequestionados.

Por outro lado, diante do teor das Súmulas/TST n°s 126 e 333, é despiciendo o exame do acórdão regional à luz de disposições constitucionais e legais apontadas nas razões de revista quando a matéria por elas veiculada ostentar índole fática ou não comportar mais discussão no âmbito do TST. Ora, se o tema controvertido já se encontra pacificado neste Tribunal ou se o seu deslinde depender de reexame de conteúdo probatório, o apelo deve ser afastado de plano, sem a necessidade de maiores considerações sobre teses de violação de conteúdo normativo. Mesmo porque, em tais casos, é evidente que não se vislumbrará violência a quaisquer dispositivos apontados pelas partes.

**2.2 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO**

A embargante alega que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre os requisitos do artigo 5º, X, da CF.

Eis a ementa do julgado embargado:



**PROCESSO N° TST-ED-ARR-177-71.2012.5.24.0091**

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.** O TRT é expresso ao afirmar que a reclamada descumpriu a legislação trabalhista, premissa que motivou, inclusive, o acolhimento da tutela inibitória perseguida pelo Ministério Público. Ora, se o próprio Tribunal ressalta que a ré afrontou o arcabouço protetivo, cai por terra o seu primeiro alicerce decisório, de que não teria ocorrido abuso de direito na conduta patronal. Por outro lado, o fato de a empresa eventualmente ter corrigido sua conduta no curso do presente processo não é capaz de, por si só, afastar os elementos punitivo e pedagógico da medida, os quais inegavelmente costumam funcionar de maneira a dissuadir o ofensor à futura replicação dos ilícitos. Entende-se, portanto, que não havia qualquer razão idônea para que o Regional afastasse a condenação por dano moral coletivo determinada pelo juízo de primeiro grau. **Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e provido.**

Os fundamentos declinados na decisão embargada são incapazes de conduzir o intérprete a outra conclusão que não seja o descumprimento da legislação trabalhista por parte da reclamada e os consequentes danos ao interesse coletivo dos trabalhadores. A embargante apenas traveste a sua irresignação com o resultado do julgamento de necessidade de prequestionamento de dispositivo constitucional. Fica evidente que, neste ponto, a demandada demonstra mero inconformismo contra decisão contrária a seus interesses, o que não se confunde com as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Destarte, dá-se provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado e advertir a reclamada de que eventual insistência quanto às questões aqui abordadas será entendida como medida manifestamente protelatória e ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC de 2015.

**ISTO POSTO**



**PROCESSO N° TST-ED-ARR-177-71.2012.5.24.0091**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 19 de junho de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE AGRA BELMONTE**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10023C0FC7C151DC0F.